



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente
Da 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República,
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa
(comissao.1-cacdlgxii@ar.parlamento.pt)

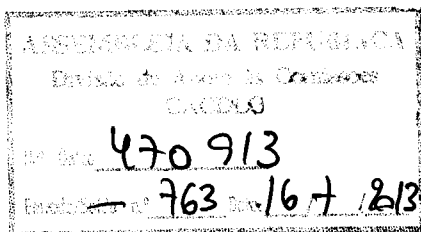
S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofício nº 819/XXI/1º CACDLG/2013	23.04.2013	2013/GAVPM P.º n.º 13-524/D	GAVP/5631/2013	2013-07-15

Assunto: Parecer - Proposta de Lei nº 426/XII/2ª GOV

Exmo. Senhor,

Em cumprimento de despacho proferido em 05.07.2013 pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice-Presidente, deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exª. cópia do parecer, para os fins tidos por convenientes.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e *placado custódia*
P. S. S. S.



O Juiz Secretário,

L

Lúis Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: parecer

SN

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: CSM@CSM.org.pt · Internet: www.csm.org.pt



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

f
/

Vispo.

Ao Exm.º Senhor Conselheiro
Vice-Presidente deste CSM.

Le. 77/2013

Despacho:

Dá conhecimento ao Exm.º Vogal e, na
do sendo objectado, em cinco dias, re-
meta o parecer à entidade que o soli-
citar.

2.
20.05.07.2013

PARECER

Ref.º: 2013-524/D

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre o Projecto de Lei nº.426/XII/2ª que cria um regime especial de declaração de morte presumida em caso de naufrágio de embarcações de pesca.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido o projecto de lei acima identificado para emissão de parecer por parte do Conselho Superior da Magistratura (CSM).

Na sequência de despacho proferido pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no dia 3 de Julho.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Enquadramento

A presente proposta, provinda de um partido político representado no Parlamento (Partido Comunista Português), surge fundamentada com a necessidade de evitar que, aquando da morte de um pescador, muitas famílias fiquem vários anos sem qualquer protecção e impossibilitadas de receber a indemnização respectiva pela morte do seu familiar, em acidente de trabalho. Isto ocorrerá porque, em muitos dos naufrágios, os corpos dos pescadores não são encontrados, não podendo ser declarado o óbito, o que determina um longo período de espera por parte das famílias até que seja declarada a morte presumida do seu familiar.

Como é consabido, no respeitante à morte presumida, o Código Civil exige, no artigo 114.º como requisito, que tenham "decorridos dez anos sobre a data das últimas notícias, ou passados cinco anos, se entretanto o ausente houver completado oitenta anos de idade".

Ora, para o proponente, este tempo de espera para que seja declarada a morte presumida não é adequado quando se trata de situações de naufrágios de embarcações de pesca. Certo é também que a actual legislação permite intentar uma acção judicial para ser declarada a morte presumida, sem cumprir os prazos acima referidos; contudo, são exigidas provas suficientemente fortes que determinem como muito provável a morte do pescador, o que tornam, segundo a proposta em apreço, a acção judicial complexa e de resultado incerto.

Por outro lado, a proposta alude ainda à circunstância de as companhias de seguros, normalmente, obrigarem a que decorra o tempo necessário para a declaração de morte presumida para pagar as indemnizações devidas muito embora o naufrágio de uma embarcação de pesca seja hoje praticamente impossível de falsificar, uma vez que o registo obrigatório desta e da tripulação das embarcações torna fiável quer a identificação da embarcação sinistrada quer da tripulação.

Aventa-se, em consequência, a criação do presente regime especial que permita determinar a morte presumida dos pescadores, vítimas de um naufrágio, caso o corpo desse pescador não seja encontrado num período de três meses após o acidente.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

51

colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público.

De todo o modo, em tese geral, numa perspectiva de cooperação institucional, partilharemos algumas reflexões desencadeadas pela presente proposta de modo a melhor habilitar o processo legislativo em curso.

Neste sentido, procuraremos aprofundar alguns considerandos suscitados pela análise do projecto em discussão cujo corpo tem apenas cinco artigos, procurando contribuir, construtivamente, para o debate que se pretende suscitar.

Desde logo, podem esgrimir-se questões de concatenação do regime especial agora previsto para pescadores vítimas de naufrágio com o regime geral que parece continuar em vigor; assim, a proposta termina por referir que “em tudo o que não se encontre expressamente regulado na presente lei, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código Civil e no Código de Registo Civil”, não se aventando qualquer revogação dos preceitos actualmente previstos que terão de coexistir com a excepcionalidade deste regime.

Assim, concretizando, nos casos em que esteja em causa, por exemplo, um naufrágio de qualquer embarcação que não de pesca, manter-se-á, ao que parece, o regime geral ainda que, nomeadamente, possa igualmente estar em causa uma embarcação constituída por tripulantes assalariados no exercício de funções profissionais (barcos de recreio ou de cruzeiro, navios de transporte de mercadorias ou de pessoas, etc.).

Suscita-se ainda a dúvida sobre qual o regime aplicável nos casos em que esteja em causa uma embarcação de pesca, nos termos do art.1º da presente proposta, mas esta tenha naufragado em circunstâncias estranhas ao exercício dessa actividade piscatória ou no intervalo desta.

Finalmente, tendo este regime excepcional como fundamento estruturante a maior rapidez na outorga de uma indemnização por morte aos familiares das vítimas, poderá indagar-se sobre a razão da não aplicação deste regime, em que a declaração de morte presumida ocorre após noventa dias, a outros casos idênticos ainda que não ocorridos em naufrágios marítimos. Citem-se casos nomeadamente de acidentes de trabalho na área da construção civil ou da actividade mineira em que o cadáver não venha a ser encontrado.

Isto dito, ainda num contexto reflexivo, dir-se-á que o período de dez anos actualmente previsto (cinco anos para ausentes que completem oitenta anos de idade), à luz dos considerandos expendidos pelo proponente, resultaria excessivo nos tempos de hoje para a generalidade dos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

casos em que ocorra a ausência continuada de um qualquer cidadão e não apenas quando esteja em causa a pessoa de um pescador; ora, a ser assim, melhor seria contemplar uma revisão destes prazos, encurtando-os, evitando os malefícios da existência de um regime especial para uma dada actividade profissional com a correspondente desigualdade de tratamento jurídico, questão com contornos de natureza constitucional, ainda que eventualmente essa disparidade possa ser tida como justificada à luz das especificidades concretas desta profissão.

Analisado o contexto geral, caberá ainda tecer algumas considerações de índole técnico-jurídica sobre os detalhes dos preceitos legais propostos numa perspectiva formal e de coerência interna do sistema normativo.

Concretizando, temos que na explicitação das situações conducentes ao requerimento de morte presumida, elencam-se três situações desencadeadoras do processo:

- a) os cadáveres não forem encontrados;
- b) os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados; ou
- c) seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram.

Se a primeira e terceira alíneas se compreendem, sendo excludentes entre si, a segunda suscita alguma perplexidade.

Na verdade, a destruição de cadáveres ou o aparecimento de despojos coincide, a nosso ver, com a previsão da alínea a) pois em qualquer caso estamos perante cadáveres não encontrados. Na verdade, “destruir” significa justamente arruinar, extinguir; fazer desaparecer; exterminar, matar; donde, um cadáver destruído não pode ser dado como encontrado na medida em que se encontra arruinado, foi feito desaparecer.

Do mesmo modo, despojos não individualizáveis induzem a conclusão que não existe cadáver, o mesmo não pode, pois, ser tido como encontrado.

Dir-se-á, pois, que, possivelmente, nos casos da alínea b), não se podendo falar do aparecimento de um corpo sem vida (cadáver), as situações nele previstas não se autonomizarão de modo claro da hipótese já prevista na alínea precedente.

No art.3º a referência a uma “qualquer conservatória do registo civil” induz a conclusão segundo a qual não haverá que respeitar regras de competência territorial muito embora se preveja concomitantemente caber “ao magistrado do Ministério Público junto da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente ou da residência do naufrago desaparecido” o impulso processual. Note-



3
/

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

se ainda que se prevê uma competência atribuída a magistrados do Ministério Público eventualmente de comarcas diferentes, sendo preferível a opção por uma delas (comarca onde ocorreu o acidente ou comarca onde reside o náufrago). Lateralmente, adende-se ainda que, em bom rigor técnico, a competência em causa no preceito é atribuída funcionalmente ao Ministério Público e não propriamente aos magistrados que o integram.

Em síntese conclusiva, não cabendo, à luz do papel institucional desempenhado pelo Conselho Superior da Magistratura comentar as opções de fundo tomadas nesta proposta, nenhuma outra ressalva, adenda ou reparo cumpre destacar além das sumariamente enunciadas e que visam o melhor apetrechamento da solução legislativa que possa vir a ser encontrada.

Aos 4 de Julho de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

.....
Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)